

ACÓRDÃO Nº 5554/2024

PROCESSO Nº: 32761/2023-1

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA (PROCESSOS Nº 18035/2023-1, Nº 29079/2022-3 E Nº 29406/2022-3)

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE CAMOCIM/CE

UNIDADE JURISDICIONADA/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS/RESPONSÁVEIS: CARLOS ALEXANDRE LINS DE OLIVEIRA E LUZIRENE VITURIANO DE LIMA

RELATOR: JOSÉ VALDOMIRO TÁVORA DE CASTRO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR/SESSÃO: 1ª CÂMARA VIRTUAL ORDINÁRIA – INÍCIO: 19/08/2024 – FIM: 23/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – CONTA AGRUPADA (PROCESSOS Nº 18035/2023-1, Nº 29079/2022-3 E Nº 29406/2022-3). ATENDIMENTO AO ART. 4º, DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2021 – TCE/CE. REGISTRO DE AGRUPAMENTO NºS 561/2023, 562/2023 E 563/2023 (PROCESSO Nº 32761/2023-1). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. INSTRUÇÃO INDEVIDA – AUSÊNCIA DO PRONUNCIAMENTO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL ATESTANDO AS CONTAS NO PARECER DO CONTROLE INTERNO - EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO REGISTRO DE DEPRECIÇÃO, EXAUSTÃO E AMORTIZAÇÃO NAS TABELAS DE BENS PATRIMONIAIS INDICADAS NO MANUAL DO SIM. DIVERGÊNCIA ENTRE REGISTROS DAS AQUISIÇÕES DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS NA TABELA DE INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS E OS BALANCETES CONTÁBEIS DO SIM. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE E REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS A COTA PARTE DE CADA RESPONSABILIDADE. UNANIMIDADE DE VOTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - CONTA AGRUPADA**, da **Prefeitura Municipal de Camocim/CE**, exercício de 2022, de responsabilidade dos Srs. **Carlos Alexandre Lins de Oliveira** (Ordenador de despesas) e **Luzirene Vituriano de Lima** (Ordenadora de despesas), submetida ao julgamento desta Corte de Contas, de forma agrupada, em atendimento ao art. 4º, da Resolução Administrativa nº 15/2021, deste TCE/CE.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade dos votos, **julgar** o presente processo de Prestação de Contas de Gestão como **Regular** para a Sr^a. **Luzirene Vituriano de Lima**, dando-lhe **quitação plena**, e, também, por unanimidade dos votos, **julgar** como **Regular com Ressalva** a Prestação de Contas de Gestão para o Sr. **Carlos Alexandre Lins de Oliveira**, com aplicação de multa no valor de **R\$ 1.328,88**, com determinação à entidade, com ciência à Presidência desta Corte, nos seguintes termos:

1. **JULGAR como REGULARES** as contas de responsabilidade da **Sra. Luzirene Vituriano de Lima**, nos termos do artigo 15, I, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), **dando-lhe quitação plena** (art. 16, LOTCE);
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** as contas de responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Lins de Oliveira** (então Secretário e ordenador de despesa), nos termos do Art. 15, inciso II, da Lei nº 12.509/95, com **aplicação de MULTA** de R\$ 664,44 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), em razão da **ocorrência 5** e R\$ 664,44 (seiscentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) **pela ocorrência 8**, ambas com fundamento no art. 62, inciso II da Lei nº 12.509/95, **totalizando R\$ 1.328,88 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos)**;
3. **DETERMINAR** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Camocim/CE** observar que o relatório de atividades de auditoria realizadas pelo Sistema de Controle Interno da Unidade Gestora, bem como o parecer do dirigente de controle interno e o pronunciamento expresso do Secretário Municipal sobre o parecer do controle interno, devem integrar a Prestação de Contas de Gestão, por expressa previsão legal, contida no art. 9º, incisos III e IV da Lei nº 12.509/1995 (achados 3 e 4).
4. **DETERMINAR** à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Camocim/CE** que providencie, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o necessário para regularizar os registros pertinentes ao inventário e balancetes contábeis no Sistema de Informações Municipais – SIM, a fim de evitar divergências na apuração final dos bens patrimoniais. (ocorrência 8).
5. **Cientifiquem-se** os interessados sobre a presente decisão, dando-se ciência ao Presidente desta Corte de Contas acerca da propositura contida no tópico 22, do Relatório de Instrução nº 2616/2024, acima copiado;
6. Decorridos os prazos legais e regimentais, **arquive-se** o feito.

Cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e, após seu trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboya de Figueiredo Júnior.

Presidente da Sessão: Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior.

Representante do Ministério Público especial presente: Procuradora Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão Ordinária do Pleno Virtual – início: 19/08/2024 – fim: 23/08/2024.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
RELATOR